

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 642/93
INTERESSADO : Secretaria Municipal de Educação de São Paulo
ASSUNTO : Solicita esclarecimentos acerca do procedimento descrito no Parecer CEE nº 78/93 (Direito do Lic. em Pedagogia lecionar nas 04 primeiras séries do 1º grau)
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº : 162/94 - CETG - APROVADO EM 30-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo dirige-se a este Conselho para pedir esclarecimentos acerca do procedimento a ser adotado, em razão do disposto na conclusão do Parecer CEE nº 78/93. Assim diz a autoridade municipal, por meio do Ofício nº SME/AJ - 100/93:

"Ocorre que, por vezes, ao serem analisados históricos escolares do Curso de Pedagogia, apresentados para fins de exercício do Magistério no 1º Grau, há aqueles que não discriminam claramente a carga horária específica de 1º grau nas disciplinas de Metodologia do Ensino e Prática de Ensino.

"Assim, pedimos elucidar-nos quanto ao direito de exercício no Magistério das quatro séries iniciais do 1º grau quando a somática da carga horária nas

PROCESSO CEE Nº 642/93

PARECER CEE Nº 162/94

disciplinas 'Metodologia de 1º e 2º Graus' e 'Prática de Ensino de 1º e 2º Graus (Estágio Supervisionado)' do Curso de Pedagogia se é igual ou superior a 160 horas".

1.2 APRECIÇÃO

O Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação solicita orientação deste Colegiado quanto ao procedimento administrativo que deve ser adotado em relação a candidatos ao exercício do magistério das quatro primeiras séries do 1º Grau que apresentam currículo do Curso de Pedagogia em que as disciplinas "Metodologia do Ensino de 1º e 2º Graus" e "Prática de Ensino de 1º e 2º Graus (Estágio Supervisionado)" apresentam carga horária igual ou superior a 160 horas, mas não há discriminação da carga horária específica do 1º Grau.

Cabe lembrar que esta consulta advém da interpretação do Parecer CEE nº 78/93, que respondeu a uma consulta da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, e cuja conclusão foi baseada nos seguintes termos:

"Os Licenciados em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, na Habilitação Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º Grau, que durante o curso estudaram as disciplinas Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino do 1º Grau, têm direito, nos termos deste Parecer, de exercer o magistério de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 642/93

PARECER CEE N° 162/94

"Este direito será estendido, por eqüidade, a todos os Licenciados em Pedagogia, Licenciatura Plena, que tenham cursado as disciplinas Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino do 1º Grau e integralizado, em seu conjunto, pelo menos, 160 horas-aula de estudos dessas disciplinas".

Esta conclusão teve, basicamente, as seguintes vertentes:

1. As formulações contidas no Parecer CFE n° 252/69, aprovado em 11-04-69, que tratou do "Currículo de Pedagogia, estudos pedagógicos superiores, mínimos de currículo e duração para o curso de graduação em Pedagogia"; e Resolução CFE n° 2, de 12-05-69, que "Fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Pedagogia."

2. As tomadas de posição mais recentes do Conselho Federal de Educação, como o Parecer CFE-CESU n° 576/90, relatado pela Conselheira Zilma Gomes Parente de Barros, e extensamente considerado no Parecer CEE n° 78/93.

3. Os termos da Portaria n° 399, de 28-06-89, do Ministério da Educação, que tratou dos registros de professores e especialistas em educação.

4. As posições assumidas pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo em relação ao assunto, como no caso do Parecer CEE n° 1397/80, que no item 1 da conclusão disse: "Os Licenciados em Pedagogia, em cujo currículo constarem as disciplinas Metodologia e Prática do Ensino de 1º Grau, estão capacitados a ministrar aulas de 1ª a 4ª série do 1º Grau".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 642/93

PARECER CEE N° 162/94

Com estes elementos básicos, chegou-se à conclusão do Parecer CEE n° 78/93, por meio da qual estabeleceu-se a exigência mínima para a docência nas quatro primeiras séries do 1º Grau aos Licenciados em Pedagogia, Licenciatura Plena, no Estado de São Paulo.

Contudo, vale lembrar que a citada Portaria n° 399/89, do Ministério da Educação, estabeleceu em seu Artigo 4º:

"Nenhuma disciplina poderá ser objeto de registro quando não tiver sido estudada, pelo menos, em 160 horas-aula.

"Parágrafo único - Poderão ser computadas _ cargas _ horárias __ de __ conteúdos _ afins __ para integralização _ do __ número __ de horas __ previstas __ neste artigo"(grifo nosso).

Neste momento, cabe também lembrar que tanto o Conselho Federal de Educação como o Conselho Estadual, permitiram a docência nas quatro primeiras séries do 1º Grau aos Licenciados em Pedagogia, nas condições aqui analisadas, sem exigir um número mínimo de horas de estudo de Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática do Ensino do 1º Grau.

Após estas ponderações, admite-se que estes aspectos possam ser apreciados e sopesados:

1. Nos termos da Portaria n° 399/89 do Ministério da Educação, as disciplinas "Metodologia do Ensino de 2º Grau" e "Prática do Ensino de 2º Grau" poderiam

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 642/93

PARECER CEE Nº 162/94

ser consideradas correlatas às congêneres do 1º Grau, e, portanto, em condições de satisfazer a exigência legal. De outra parte, no mérito, pode-se dizer que, no mínimo, os fundamentos teóricos estudados na disciplina Metodologia do Ensino de 2º Grau mantêm estreita relação com os estudos de Metodologia do Ensino de 1º Grau, e, portanto, representam importantes subsídios para análise das questões de aprendizagem no 1º grau.

2. Apesar de todas as dificuldades conhecidas para o exercício do Magistério de 1º Grau, há que se incentivar a entrada daqueles que estão motivados e preparados para a função; em razão disso, é prudente não causar embaraços para os Licenciados que estão demandando uma oportunidade de exercer o Magistério.

3. Caberá às administrações dos sistemas e unidades escolares envidar esforços para que sejam implantados processos eficientes de seleção e treinamento dos docentes, no intuito de contínuo aperfeiçoamento do exercício da docência nas quatro primeiras séries do 1º Grau.

Nestes termos, pode ser respondido à Secretaria Municipal de São Paulo, em complemento à conclusão do Parecer CEE nº 78/93, que, para o exercício do magistério das quatro primeiras séries do 1º Grau pelos Licenciados em Pedagogia, é válido o somatório das horas-aula das disciplinas "Metodologia do Ensino de 1º e 2º Graus" e "Prática de Ensino de 1º e 2º Graus", com carga horária mínima de 160 horas-aula.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 642/93

PARECER CEE N° 162/94

Assim, segue-se a conclusão:

2. CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, que os Licenciados em Pedagogia que cursaram as disciplinas "Metodologia do Ensino de 1º e 2º Graus" e "Prática de Ensino de 1º e 2º Graus" (Estágio Supervisionado), tendo integralizado em seu conjunto, no mínimo, 160 horas-aula, têm direito ao exercício do magistério de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau.

Esta orientação poderá ser adotada por outras administrações da educação no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1994

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 642/93

PARECER CEE Nº 162/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Celso de Rui Beisiegel, Roberto Moreira, Nicolau Tortamano, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Mário Ney Ribeiro Daher, João Cardoso Palma Filho e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1994.

a) Cons. Nicolau Tortamano

Vice-Presidente no exercício da Presidência - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de março de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente